

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - CP 17 /2018

CEVIC CONSTRUTORA <cevic@cevic.com.br>

seg 11-03-2019 11:07

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

 1 anexo

Recurso Cevic - VG - Concorrência 017-2018.pdf;

Prezados Senhores,

Segue anexo recurso da empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, contra desclassificação da proposta na concorrência pública CP 17/2018.

-
Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Higino Fabiano Amaral de Souza - Diretor
higino@cevic.com.br - www.cevic.com.br
Tel: 61 3081 0874 - Cel: 61 99813 0222

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Edital de Concorrência Pública nº 017/2018

(Processo nº 543320/2018)

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA

EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.046.443/0001-89, com endereço à Q SEPN QUADRA 504 BLOCO C, nº 31, Loja 20, 1º Pavimento, Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, CEP 70.730-523, neste ato representada por seu sócio, Higino Fabiano Amaral de Souza, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **RECURSO** contra a r. decisão que desclassificou a sua proposta de preços, nos termos das razões que seguem anexo.

Roga-se, assim, pelo seu recebimento, oportunidade em que poderá Vossa Senhoria reconsiderar a r. decisão.

Caso venha a mantê-la, que seja o presente recurso dirigido à Autoridade Superior, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de março de 2019.



CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
CNPJ/MF nº 18.046.443/0001-89

RAZÕES DO RECURSO

Edital de Concorrência Pública nº 017/2018
(Processo nº 543320/2018)

PRECLARA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, SECRETÁRIO DA SECRETARIA, MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER,**

I – DO BREVE RETROSPECTO

Este r. Órgão abriu licitação, sob a forma de concorrência pública, objetivando a ***"seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo"*** (Item 2.1. do Edital).

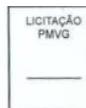
Observando as regras da licitação, declarada aberta a sessão e constatada a presença dos representantes das empresas participantes, foram abertos os envelopes de proposta de preços das empresas licitantes.

Procedida a análise das propostas das empresas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela desclassificação de

todas as participantes, conforme imagem abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 543320/2018

CP N. 17/2018

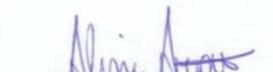
Destarte as análises sobrescritas, realizadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a CPL ACATA o Parecer da Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA TODAS** as propostas de preços **DESCLASSIFICADAS** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório, empresas: **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89, **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP** CNPJ: 10.789.288/0001-89, **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP** CNPJ: 03.466.072/0001-17, **HABIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP** CNPJ: 26.541.631/0001-01, **GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP** CNPJ: 01.000.050/0001-31, **AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 02.250.369/0001-88, **ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** CNPJ: 08.954.823/0001-68 e **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA** CNPJ: 03.232.014/0001-29.

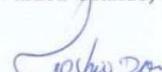
A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item “12.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.”

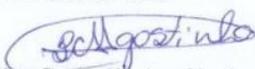
Decorridos os prazos recursais e julgamentos, a CPL abrirá prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas de preços, escoimadas as falhas constatadas, e mantendo os mesmos valores originalmente apresentados, com base nos itens 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3ª da Lei 8.666/93.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 09h16min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande, 01 de março de 2019.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL

Irresignada, a CEVIC vem interpor o presente recurso, uma vez que, consoante será demonstrado, sua proposta de preços merece ser classificada, já que se trata de mero erro material, passível de correção, configurando a decisão que ora se recorre em excesso de formalismo.

Eis a síntese necessária dos fatos.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

Extraí da decisão recorrida que a ora Recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de ter apresentado na composição de custo de 07 (sete) itens, o custo unitário do insumo com divergência de valores do custo total, o que, no entender da Comissão Licitante, deixou de atender o edital, vide:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 543320/2018

CP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 28 de Fevereiro de 2019.

Referente: Concorrência Pública Nº. 17/2018
 Processo Administrativo: 543320/2018

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 17/2018

Considerando a 2ª Ata da Sessão Pública da abertura dos envelopes, datada 31/01/2019, onde fora aberta a Proposta das Empresas - CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP, AROEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA SÃO VALENTIM LTDA EPP, ENGS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, PROTEGE - SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA para análise cumprir informar o que segue:

1- A Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP apresentou na composição de custos de vários itens, o custo unitário do insumo, com divergências de valores do custo total, passível de verificação na folha 2143, 2155, 2159, 2163, 2166 e 2178, se não vejamos:

A- Na composição de custos CP-REV-2- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BANCADAS EM GRANITO CINZA POLIDO ESP=2,5CM, LARGURA 60CM, insumo 11795 - GRANITO PARA BANCADA POLIDO TIPO ANDORINHA, ao proceder o somatório do insumos descritos nessa composição observamos que os valores são diferentes pois na primeira coluna (custo unitário) temos o valor real da composição R\$ 299,85 e na segunda coluna (custo total) o valor é de R\$ 299,84.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
11795	GRANITO PARA BANCADA POLIDO TIPO ANDORINHA	1	299,85	299,85
11795	GRANITO PARA BANCADA POLIDO TIPO ANDORINHA	1	299,84	299,84

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
 Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
 PMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 543320/2018

CP N. 17/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
91953	INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO), 10A/250V, composição 91946 – SUPORTE PARA PARAFUSO COM PLACA DE ENCAIXE, ao proceder o somatório do insumos descritos nessa composição observamos que os valores são diferentes pois na primeira coluna (custo unitário) temos o valor real da composição R\$ 3,28 e na segunda coluna (custo total) o valor é de R\$ 3,27.	100	3,28	327,80

D- Na composição de custos apresentada para o código 91953 INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO), 10A/250V, composição 91946 – SUPORTE PARA PARAFUSO COM PLACA DE ENCAIXE, ao proceder o somatório do insumos descritos nessa composição observamos que os valores são diferentes pois na primeira coluna (custo unitário) temos o valor real da composição R\$ 3,28 e na segunda coluna (custo total) o valor é de R\$ 3,27.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
91946	SUPORTE PARA PARAFUSO COM PLACA DE ENCAIXE	100	3,28	328,00
91953	INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO), 10A/250V	100	3,27	327,00

E - Na composição de custos apresentada para o código 96548 ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16MM, composição 92796– CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50 ao proceder o somatório do insumos descritos nessa composição observamos que os valores são diferentes pois na primeira coluna (custo unitário) temos o valor real da composição R\$ 3,41 e na segunda coluna (custo total) o valor é de R\$ 3,40.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
96548	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16MM	100	3,41	341,00
92796	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50	100	3,40	340,00

F- Na composição de custos apresentada para o código 92775 ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO, composição 92791– CORTE E DOBRA DE AÇO CA-60 ao proceder o somatório do insumos descritos nessa composição observamos que os valores são diferentes pois na primeira coluna (custo unitário) temos o valor real da composição R\$ 4,38 e na segunda coluna (custo total) o valor é de R\$ 4,37.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
92775	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO	100	4,38	438,00
92791	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-60	100	4,37	437,00

- Desta forma deixou de atender o solicitado no instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
 Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
 Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
 Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

Página 4 de 16

Pois bem. De imediato, se observa que a CEVIC teve sua proposta desclassificada em razão de o custo unitário e o custo total apresentar valor divergente de R\$ 0,01 (um centavo) para menos, totalizando, assim, R\$ 0,07 (sete centavos) a menor de diferença entre o custo unitário e o custo total.

Ou seja, entendeu a Comissão Permanente de

Licitação, juntamente com a equipe técnica, desclassificar a proposta da ora Recorrente em razão de R\$ 0,07 (sete centavos) de diferença, atinente a 07 (sete) itens que apresentou divergência de R\$ 0,01 (um centavo) entre o custo unitário e o custo total, pouco importando se a proposta é vantajosa para a Administração, já que preferiu se limitar ao instrumento convocatório para desclassificar a proposta da CEVIC do que o fato da proposta ser mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a **planilha orçamentária** apresentada pela Municipalidade foi de **R\$ 5.469.371,70** (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), enquanto que a **proposta da ora Recorrente** foi de **R\$ 4.391.512,30** (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e doze reais e trinta centavos), ou seja, representa uma **economia aos cofres públicos** na ordem de **R\$ 1.077.859,40** (um milhão e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Neste sentido, vale-se do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993¹ para mencionar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, portanto, não há qualquer motivo plausível à desclassificação da proposta desta Recorrente.

A despeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que **"é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração"** (TC-025.560/2011-5).
Confira:

¹ Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.**

(TC-025.560/2011-5 - Natureza: Representação) – destaque e grifo nosso

No mesmo sentido já se posicionou o Poder Judiciário:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO, RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, INTERESSE PÚBLICO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO.*

I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve ser provido.

*II – **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.***

*III – **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.***

(TJ-MA – 62002012; Data da publicação: 19/04/2012) – destaque e grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - HABILITAÇÃO DO LICITANTE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a habilitação de licitante, em observância aos requisitos editalícios.

*- **O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado.***

(TJMG - Acórdão Agravo de Instrumento-cv 1.0000.16.027379-3/001, Relator(a): Des. Versiani Penna, data de julgamento: 25/08/2016, data de publicação: 31/08/2016, 5ª Câmara Cível) – destaque e grifo nosso

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A visão da Administração a respeito da inexecuibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT. 2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena de empresas por este motivo. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexecuível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação."

*4. A interpretação desse item do edital leva a crer que é irrelevante que um ou outro componente de preço unitário seja aparentemente inexequível, desde que a proposta global seja exequível, pois se presumirá que o valor daquele foi diluído nos demais itens. 5. **Ofendido também o objetivo da licitação em obter o melhor contrato para a Administração, na medida em que a Agravante apresentou uma proposta que é menor do que a proposta vencedora em mais de R\$ 1.000.000,00.** 6. Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório, deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado. (TRF1 - AG 62848 DF 2005.01.00.062848-7; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Des. Federal Fagundes de Deus; julgado em 08/11/2006; publicado em 05/02/2007, DJ, p. 138) – destaque e grifo nosso*

Veja que o caso transcrito acima representou uma economia de mais de UM MILHÃO DE REAIS, o mesmo ocorrendo no caso em epígrafe.

Note-se, demais disso, que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Poder Judiciário entendem que deve se prestigiar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte orientação do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
(TCU – Acórdão 357/2015-Plenário) – destaque e grifo nosso

Extraí, do exposto, que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou a negativa de vigência do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Pelo contrário, **"diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"** (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário).

Em resumo, pode-se afirmar, com base nas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União, que o rigorismo formal no exame das propostas das licitantes deve ser mitigado quando presente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vide:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário) – destaque e grifo nosso

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

*Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, **o relator anotou que tal***

procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência.

Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que **"as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"**. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator.

(TCU - Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013) – destaque e grifo nosso

Desse modo, por representar apenas R\$ 0,07 (sete centavos) do valor total da proposta (que é de mais de QUATRO MILHÕES DE REIAS) e conseqüentemente da obra, deve a proposta apresentada pela Recorrente ser tida como classificada, em respeito aos princípios da competitividade, da melhor proposta, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A desclassificação, por este motivo, é irrazoável a desproporcional, ferindo, de morte, os princípios basilares da Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso para:

- a) Primeiramente, conceder **EFEITO SUSPENSIVO** para o fim de suspender a licitação em testilha;
- b) Após intimar as licitantes para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso;
- c) No MÉRITO, dar **PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de declarar **CLASSIFICADA** A PROPOSTA da Recorrente – CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, haja vista ter atendido sim as exigências do Edital, declarando-a, ao final, vencedora do certame, por ser medida de mais lúdima e almejada JUSTIÇA!

Brasília-DF, 11 de março de 2019.



CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
CNPJ/MF nº 18.046.443/0001-89